



CHILD PARTICIPATION IN JUVENILE JUSTICE IN PORTUGAL
National Report for AIMJF's Comparative and Collaborative Research.

PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS NA JUSTIÇA JUVENIL EM PORTUGAL.

Informe nacional para a pesquisa comparativa e colaborativa da AIMJF

La participación de los niños en la justicia juvenil en Portugal.

Informe nacional para la investigación comparativa y colaborativa de la AIMJF

La participation des enfants à la justice juvénile au Portugal

Rapport national pour la recherche comparative et collaborative de l'AIMJF

Beatriz Marques Borges¹

Abstract: The paper is part of a collaborative research organized by the International Association of Youth and Family Judges and Magistrates (AIMJF/IAYFJM) on child participation in juvenile justice. The article explains the legal, institutional and procedural aspects of child participation in the Justice System in Portugal.

Resumo: Este documento é parte de uma pesquisa colaborativa organizada pela Associação Internacional de Magistrados da Juventude e da Família (AIMJF) sobre a participação de crianças na justiça juvenil. O artigo explica os aspectos legais, institucionais e procedimentais da participação de crianças no Sistema de Justiça em Portugal

Resumen: El documento es parte de una investigación colaborativa organizada por la Asociación Internacional de Juventud y Familia (AIMJF) sobre la participación de adolescentes en la justicia juvenil. El artículo explica los aspectos legales, institucionales y procesales de la participación infantil en el sistema de justicia en Portugal

Résumé : Le document fait partie d'une recherche collaborative organisée par l'Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse et de la Famille (AIMJF) sur la participation des enfants à la justice juvénile. L'article explique des aspects légaux, institutionnels et procéduraux de la participation des enfants dans le système de justice au Portugal.

Introduction (segue em português)

¹ Juíza Desembargadora atualmente em funções no Tribunal da Relação de Évora (secção criminal) e anteriormente no Tribunal da Comarca – Juízo de Família e de Menores de Faro. Judge in the High Court of Évora (criminal section), and before Judge in the Family and Youth Court of Faro, Portugal



The International Association of Youth and Family Judges and Magistrates (IAYFJM or AIMJF, in the French and Spanish acronym) represents worldwide efforts to establish links between judges from different countries, promoting transnational judicial dialogue, in order to provide better conditions for a qualified attention to children based in a human rights approach.

To do so, AIMJF organizes research on international problems facing the operation of the courts and various laws relating to youth and family and training programs.

The aims of this research are to identify similarities and discrepancies among countries and to develop a cartography of how child participation in juvenile justice is organized worldwide.

This national report is based on a questionnaire prepared by AIMJF.

2

The text is written in Portuguese, granting the participation of countries where none of AIMJF's official language is spoken, and kept in this language to improve integration among Portuguese speaking countries. It is followed by a Google translation version in English.

Introdução

A Associação Internacional de Magistrados da Juventude e Família (AIMJF) representa os esforços mundiais para estabelecer vínculos entre juízes de diferentes países, promovendo o diálogo judicial transnacional, a fim de proporcionar melhores condições para uma atenção qualificada às crianças com base em uma abordagem pautada em direitos humanos.

Para isso, a AIMJF organiza pesquisas sobre problemas internacionais enfrentados pelo funcionamento dos tribunais, as diversas leis relativas à juventude e à família e aos programas de formação.

Os objetivos desta pesquisa são identificar semelhanças e discrepâncias entre países e desenvolver uma cartografia sobre como a participação infantil na justiça juvenil é organizada em todo o mundo.

Este relatório nacional baseia-se num questionário elaborado pela AIMJF.

O texto está escrito em português, visando garantir uma mais ampla participação de países onde não se fala nenhuma das línguas oficiais da AIMJF, e mantido nesta língua visando uma maior integração dos países lusófonos. Este texto é seguido de uma tradução feita pelo Google ao inglês.

Questionário:

1. Descrição geral do procedimento e do sistema

1.1. Qual é o nome do Tribunal/Juízo/Vara do seu país com competência para os actos ilícitos cometidos por crianças? O nome varia entre as diferentes regiões do seu país? Esta Corte também tem competência para outras matérias? Quais?

Em Portugal, na 1.^a instância, o Tribunal com competência para conhecer e decidir sobre os atos ilícitos cometidos por crianças e jovens (entre os 0-16 anos de idade) é o Tribunal da Comarca, Juízo de Família e Menores (em Portugal existiam 46 juízos instalados e em funcionamento). Entre os 0-12 anos as decisões são proferidas no âmbito do processo de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e em relação aos jovens entre os 12-16 no processo tutelar educativo.

Os jovens, entre os 16 e os 18 anos, caso pratiquem crimes, são julgados pelo Juízo Criminal (o mesmo que julga adultos autores de crimes).

O nome do Tribunal da Comarca - Juízo de Família e de Menores não varia entre as diferentes regiões de Portugal.

Os Juízos de Família e Menores também têm competência para outras matérias, como: Regulação das responsabilidades parentais (incumprimentos; alterações; limitações; inibição); Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo; Adoções; Investigação e impugnação de paternidade/maternidade; Alimentos a filhos maiores estudantes (até 25 anos); Tutela; Apadrinhamento civil; Divórcios; Declarações de inexistência ou de anulação de casamento; Casa de morada de família; partilha de bens na sequência de separação ou divórcio; arrolamento de bens comuns; alimentos a cônjuges.

1.2. Qual a idade mínima de responsabilidade penal (MACR)?

A idade mínima da responsabilidade penal é de 16 anos.

1.3. Até que idade uma criança está sujeita à jurisdição da Corte especializada? A sua legislação prevê a possibilidade ou a possível obrigação de tratar uma criança com menos de 18 anos como um adulto? Em caso afirmativo, em que casos e de que forma?

A criança está sujeita à jurisdição do Juízo de Família e de menores quanto à matéria:

- Criminal entre os 12 e os 16 anos de idade, podendo a medida aplicada estender-se até aos 21 anos;
- Tutelar cível até aos 18 anos, podendo nos processos de promoção e proteção estender-se até aos 21 anos (caso o jovem assim o deseje) e em relação às obrigações alimentícias por parte dos pais até aos 25 anos, quando o filho continuar a estudar.

Sim, a legislação prevê a possibilidade de a nível do direito processual penal um jovem entre os 16 e os 18 anos ser tratado como um adulto, quando este tiver praticado um facto qualificado pela lei penal como um crime, embora lhe deva ser aplicado um regime especial (DL n.º 401/82, de 23 de Setembro - Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes²).

1.4. Esta Corte mantém a competência independentemente da idade no momento da sentença se a infração foi cometida antes dos 18 anos?

O Juízo de Família e Menores mantém a competência para julgar os factos cometidos entre os 12 e os 16 anos do jovem.

Se entretanto o jovem entre os 16 anos e os 18 cometer outros factos qualificados como crime será julgado pelo Tribunal Comum (Juízo Criminal), sem prejuízo de existir articulação entre os Juízo de Família e o Juízo Criminal, designadamente quanto à manutenção do internamento do jovem em centro educativo, ao invés de ser preso preventivamente em estabelecimento prisional (artigo 27.º, n.º 5 da LTE - Lei n.º 166/99, de 14 de setembro alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15/01)³).

4

1.5. Pode descrever as etapas gerais do procedimento?

Sempre que haja a notícia da prática de factos qualificados pela lei penal como crime cometido por um jovem entre os 12 e os 16 anos, o MP terá de instaurar um processo tutelar educativo regido pela Lei Tutelar Educativa onde será realizada a investigação (fase designada por inquérito).

Ao jovem é nomeado defensor oficioso que o acompanhará em todas as diligências, pois é obrigatória a assistência de defensor em qualquer ato processual do processo tutelar educativo (artigo 46.º-A da LTE).

² Disponível para consulta em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=226&tabela=leis

³ Disponível para consulta em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis

A audição do jovem é sempre realizada pela autoridade judiciária (Ministério Público ou Juiz), sendo que esta pode designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o jovem em ato processual e, se for caso disso, proporcionar ao menor o apoio psicológico necessário por técnico especializado (artigo 47.º da LTE).

Na maioria dos casos, mesmo quando o jovem é apanhado em flagrante delito a cometer um ilícito qualificado como crime, não pode ser detido, mas apenas identificado, sendo certo que para esse efeito nunca poderá permanecer na esquadra por mais de 3 horas (artigo 50.º, alínea b) da LTE).

Em alguns casos de flagrante delito, quando o jovem pode ser por lei detido, tem de ser apresentado ao juiz, no mais curto prazo, sem nunca exceder quarenta e oito horas, a fim de ser interrogado ou sujeito a medida cautelar⁴.

A detenção fora de flagrante delito apenas pode ser ordenada por juiz (artigo 51.º, n.º 2 do CPP) se a comparência do jovem não puder ser assegurada pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha o guarda de facto do menor.

Fora de flagrante delito o jovem será ouvido pelo MP no mais curto prazo sendo esta autoridade judiciária quem dirigirá o inquérito, assistido por órgãos de polícia criminal e por serviços de reinserção social. A audição, todavia, pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no interesse do menor.

O MP agendará sessão conjunta de prova que tem por objetivo examinar contraditoriamente os indícios recolhidos e as circunstâncias relativas à personalidade do menor e à sua inserção familiar, educativa e social, com a finalidade de fundamentar a suspensão do processo ou o despacho final. Na sessão conjunta de prova é obrigatória a presença do menor e dos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e do defensor. O Ministério Público pode ainda determinar a comparência de outras pessoas, nomeadamente técnicos de serviço social e de reinserção social.

Verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo, mediante a apresentação de um plano de conduta (artigo 84.º, n.º 1 da LTE). Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta. E o Ministério Público pode solicitar aos serviços de reinserção social ou aos serviços de mediação a elaboração do plano de conduta.

⁴ O menor só pode ser detido em flagrante delito por facto qualificado como crime punível com pena de prisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, mas a detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão igual ou superior a três anos ou tiver cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, igual ou superior a cinco anos ou, ainda, tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular.

No decurso do período de suspensão, o Ministério Público determina o prosseguimento do processo se verificar que não está a ser observado o plano de conduta. Por outro lado, esgotado o prazo de suspensão e cumprido o plano de conduta, o Ministério Público arquiva o inquérito; caso contrário, o inquérito prossegue com as diligências a que houver lugar, em princípio, requerendo o MP a abertura da fase jurisdicional.

A fase jurisdicional é presidida pelo juiz e obedece ao princípio do contraditório (artigo 92.º da LTE).

O juiz arquiva o processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, lhe merecer concordância a proposta do Ministério Público no sentido de que não é necessária a aplicação de medida tutelar.

O Juiz designa dia para **audiência prévia** se, tendo sido requerida a aplicação de medida não institucional⁵, a natureza e gravidade dos factos, a urgência do caso ou a medida proposta justificarem tratamento abreviado.

Neste caso é aberta a audiência, o juiz expõe o objeto e a finalidade do ato, em linguagem simples e clara, por forma a ser compreendido pelo menor, tendo em atenção a sua idade e grau de desenvolvimento.

De seguida: interroga o menor e pergunta-lhe se aceita a proposta; ouve, sobre a proposta, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto do menor, o defensor e, se estiver presente, o ofendido.

Se for obtida a concordância de todos, o juiz homologa a proposta do Ministério Público.

Não sendo obtido consenso, o juiz pode:

Procurar consenso para outra medida que considere adequada, salvo a medida tutelar de internamento, homologando-a;

Quando considerar desproporcionada ou desadequada a medida proposta pelo Ministério Público ou não existir consenso sobre ela, o juiz determina o prosseguimento do processo para **audiência final (vulgo julgamento)**, mandando notificar o menor, os pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor de que podem:

- a) Requerer diligências, no prazo de 10 dias;
- b) Alegar, no mesmo prazo, ou diferir a alegação para a audiência;

⁵ São medidas tutelares: a) A admoestação; b) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores; c) A reparação ao ofendido; d) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; e) A imposição de regras de conduta; f) A imposição de obrigações; g) A frequência de programas formativos; h) O acompanhamento educativo; i) O internamento em centro educativo.

2 - Considera-se medida institucional a prevista na alínea i) do número anterior e não institucionais as restantes.

3 - A medida de internamento em centro educativo aplica-se segundo um dos seguintes regimes de execução: a) Regime aberto; b) Regime semiaberto; c) Regime fechado.

c) Indicar, no mesmo prazo, os meios de prova a produzir em audiência, se não requererem diligências.

Na audiência o menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto são ouvidos pelo juiz. As testemunhas, os peritos e os consultores técnicos são inquiridos diretamente pelo Ministério Público e pelo defensor.

Produzida a prova, o juiz singular profere decisão (sentença) quando entenda ser de aplicar medida não detentiva. Se tiver sido pedida pelo MP a aplicação de medida tutelar educativa privativa da liberdade (internamento em centro educativo) a audiência é sempre presidida por um juiz de direito e assistida por dois juízes sociais.

É obrigatória a presença do menor na sessão em que for tornada pública ou lida a decisão, salvo se, no seu interesse, for dispensada. É também obrigatória a presença do Ministério Público e do defensor.

A decisão é explicada ao menor e a leitura da decisão equivale à sua notificação.

Ao jovem é dada a possibilidade de interposição de recurso nos termos previstos no artigo 121.º da LTE.

1.6. Quais são as oportunidades para a criança ser ouvida em todo o processo?

7

No processo Tutelar Educativo o Jovem é ouvido em todas as fases do processo.

1.7. Existem diferenças quanto à forma de proceder de acordo com a idade ou outros critérios? Por favor, especifique.

Não os jovens entre os 12 e os 16 anos são ouvidos todos da mesma forma sem prejuízo de:

- O juiz expôr o objeto e a finalidade do ato, em linguagem simples e clara, por forma a ser compreendido pelo menor, tendo em atenção a sua idade e grau de desenvolvimento.
- O juiz assegurar que a prova seja produzida de forma a não ferir a sensibilidade do menor ou de outros menores envolvidos e que o decurso dos atos lhes seja acessível, tendo em conta a sua idade e o seu grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
- O juiz poder determinar a assistência de médicos, de psicólogos, de outros especialistas ou de pessoa da confiança do menor e determinar a utilização dos meios técnicos ou processuais que lhe pareçam adequados (artigo 99.º da LTE).
- O juiz poder ordenar que o menor seja temporariamente afastado do local da audiência, quando houver razões para crer que a sua presença possa afetá-lo na sua integridade psíquica, diminuir a sua espontaneidade ou prejudicar a sua capacidade de reconstituição dos factos;
- O juiz, oficiosamente ou a requerimento, poder restringir, por despacho fundamentado, a assistência do público ou determinar que a audiência prévia decorra com exclusão da publicidade, para garantir o normal funcionamento do tribunal, designadamente nos casos

em que a presença do público é suscetível de afetar psíquica ou psicologicamente o menor.

- O juiz, oficiosamente ou a requerimento, poder determinar, por despacho fundamentado, que a comunicação social, sob cominação de desobediência, não proceda à narração ou à reprodução de certos atos ou peças do processo nem divulgue a identidade do menor.

- O juiz oficiosamente ou a requerimento poder determinar que a audiência prévia decorra fora das instalações do tribunal, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e gravidade dos factos e a idade, personalidade e condições físicas e psicológicas do menor.

Acresce que os magistrados, os advogados e os funcionários de justiça usam traje profissional na **audiência prévia**, salvo quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar que não é aconselhado pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade do menor ou pela finalidade da intervenção tutelar.

2. Audiência judicial

2.1. É obrigatório que a criança participe na audição ou é facultativo? A criança é convidada ou convocada para a audiência?

É sempre obrigatória a participação do jovem na audição (sem prejuízo de este ter direito a remeter-se ao silêncio) e este é sempre convocado.

2.2. Esta convocatória é feita em conjunto com o progenitor/representante ou a criança recebe um convite/convocatória em separado? Essa convocação é feita em uma linguagem amigável para crianças? Você pode, por favor, adicionar uma cópia deste documento?

A participação do menor em qualquer diligência processual, ainda que sob detenção ou guarda, faz-se de modo que se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento.

Em qualquer fase do processo, o menor tem especialmente direito a:

- Ser assistido por especialista em psiquiatria ou psicologia sempre que o solicite, para efeitos de avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;

- Ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;

- Ser acompanhado pelos pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto, salvo decisão fundada no seu interesse ou em necessidades do processo.

Assim, a convocatória do jovem é feita em separado da enviada para os pais e para o defensor.

(não tenho cópia dos documentos).

2.3. Existem entradas e acessos separados para a criança e outras pessoas (profissionais, vítimas e testemunhas) à sala onde a criança é ouvida?

No Tribunal onde exercia funções existiam entradas e acessos separados para a criança e outras pessoas (profissionais, vítimas e testemunhas) à sala onde a criança é ouvida.

2.4. Existe uma sala de espera específica atribuída à criança, separada de outras pessoas (especialmente vítima e testemunhas do mesmo caso; quaisquer adultos)? Você pode compartilhar uma foto deste lugar, se houver?

Sim, existe uma sala de espera específica atribuída à criança, separada de outras pessoas. (não tenho fotografia).

2.5. Se as crianças forem trazidas pela polícia dos locais de detenção, são transportadas separadamente dos adultos? Têm de esperar em celas? Em caso afirmativo, em que condições (por exemplo, celas são individuais ou coletivas, há separação dos adultos etc.)?

No tribunal de Família e de Menores os jovens entre os 12 e 16 anos se tivessem sido internados preventivamente em centro educativo e precisassem de ser ouvidos em audiência final eram transportados separadamente dos adultos. Muito raramente podiam ter de esperar em celas individuais (caso fossem perigosos) e eram sempre separados dos adultos, mas usualmente aguardavam num espaço individual pela diligência.

Os jovens entre os 16 e 18 anos podiam ter de ser transportados juntamente com adultos, mas aguardariam em celas individuais.

9

2.6. Existe algum espaço onde a criança e as suas pessoas de apoio possam reunir-se confidencialmente antes e depois da audição?

Sim.

2.7. Onde se realiza a audição? Na sala de audiências, nos gabinetes, noutra sala (em caso afirmativo, por favor especifique)? Se várias opções se aplicarem, que situação determinará a diferença na abordagem?

Em sede de inquérito (audição do jovem e na sessão conjunta) bem como na fase jurisdicional (audiência prévia) por regra o jovem é ouvido no gabinete dos magistrados do MP ou do juiz.

Em audiência final (julgamento) na sala de audiências, devido ao carácter mais solene do ato, considerando a gravidade da medida que o MP pediu para ser aplicada (em regra internamento em centro educativo), à circunstância de não ter sido possível alcançar um consenso na audiência prévia (quando o MP propôs a aplicação de medidas não privativas de liberdade) e à necessidade de fazer intervir os juízes sociais (medida de internamento).

2.8. Existem diferenças em termos de acomodação entre o ambiente da audição dessas crianças em comparação com um ambiente de audição das Cortes de Familiar (ou de protecção da criança, ou de uma criança vítima/testemunha)?

Por vezes podiam existir diferenças no ambiente de acomodação do jovem que carece de protecção daquele que é agressor, nomeadamente quando este último é violento e é necessário colocá-lo numa cela, situação nunca aplicável aos jovens carecidos tão só de protecção. Em regra, todavia, os jovens agressores e as crianças vítimas eram acomodados em espaços semelhantes (mas sempre em locais distintos e afastados).

2.9. Existem diferenças em relação à sala de audiências em comparação com uma sala de audiência penal regular (para adultos)?

Podem existir, pois as salas de audiência penal regular apresentam dimensões tendencialmente maiores que os do Juízo de família e menores.

2.10. As audições são gravadas em áudio ou vídeo? Essa opção existe?

As audições são gravadas em áudio.

2.11. Quem deve, ou pode, participar na audiência judicial? Se houver diferenças de acordo com a situação, por favor, especifique.

O jovem é convocado para participar na audiência judicial tal como o seu defensor e participará. Os pais podem comparecer e nesse caso o juiz ouvi-los-á.

2.12. Pode partilhar uma fotografia da sala de audiência, especificando onde cada pessoa se senta? (ou fornecer um desenho do espaço, se não for possível apresentar foto)



2.13. Existe algum material informativo para explicar às crianças quem participará da audiência e como esta transcorrerá? Você pode, por favor, compartilhá-lo / eles?

Sim, há uma página com informações específicas sobre participação para crianças das distintas faixas etárias e nos diversos campos da justiça: <https://projeto12.pt/>

Uma organização local também elaborou um material explicativo para crianças: <https://iacrianca.pt/justice-youthopia/recursos-para-download/>

Essa informação também pode ser prestada pelo defensor, pelo funcionário judicial ou até pelo juiz oralmente e sê-lo-á tendencialmente.

2.14. Quem normalmente ouve a criança em processos de justiça de menores? É o Juiz ou outro profissional? Se for outro profissional, a criança tem o direito de ser ouvida pelo juiz? Em que circunstâncias?

É o juiz quem ouve sempre o jovem em processos de justiça de menores. O jovem tem sempre o direito de ser ouvido pelo juiz e é sempre por ele ouvido.

2.15. Existem orientações ou um protocolo sobre como interagir com a criança? Você pode, por favor, compartilhá-lo? Aqueles que interagem com a criança recebem treinamento específico sobre isso?

Os juízes têm obrigatoriamente de frequentar ações de formação especializadas onde são transmitidas boas práticas.

2.16. Pode descrever o ritual? (Algumas perguntas orientadoras estão abaixo)

2.16.1. O juiz usa toga durante a audiência? Seria diferente num tribunal de família? E em um tribunal criminal para adultos? Você pode, por favor, compartilhar uma foto?

O juiz deve usar a beca durante a audiência (julgamento) em todos os processos (penal, civil, trabalho, administrativo, família e menores, tutelar educativo, etc).

Na audiência prévia (tutelar educativo) o juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode considerar que não é aconselhado pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade do menor agressor ou pela finalidade da intervenção tutelar, o uso da beca, tal como decidir da mesma forma quando esteja perante crianças em processos tutelares cíveis (exemplo de promoção e proteção e de regulação do exercício das responsabilidades parentais). Na audiência final do processo tutelar educativo o Juiz de carreira usa beca, mas não os juízes sociais, tal como num tribunal criminal para adultos.

2.16.2. O Ministério Público e o advogado de defesa têm de usar uma beca ou usar roupas especiais?

Sim, na audiência final, e por regra (de acordo com a LTE) na audiência prévia.

2.16.3. Quem mais está autorizado a assistir às audições?

Como o processo tutelar educativo é secreto até ao despacho que designa data para a audiência prévia ou para a audiência final na fase do inquérito (secreto) só o jovem, pais (representantes legais, guardião de facto) e defensor é que podem estar presentes nas audições que decorram na fase de inquérito.

Na fase jurisdicional sendo as diligências públicas qualquer pessoa pode assistir às audições, embora a publicidade do processo se faça com respeito pela personalidade do menor e pela sua vida privada, devendo, na medida do possível, ser preservada a sua identidade (artigo 41.º da LTE).

2.16.4. Existem restrições de vestuário para que a criança, os seus pais ou profissionais não-jurídicos entrem na sala de audiência?

Não existem restrições legais, mas o Magistrado pode exigir que certas indumentárias não sejam usadas na sala de audiências (ex: fatos de banho; chinelos de praia, calções curtos que coloquem a descoberto o traseiro; roupas transparentes que revelem os mamilos ou os seios) ou exigir que determinadas partes do corpo sejam cobertas (peito; traseiro; genitais);

2.16.5. Quando a criança é privada de liberdade, utiliza vestuário normal ou uniforme? Que tipo de medidas de segurança/medidas de contenção podem ser adotadas? A sua utilização é regulada por lei (em caso afirmativo, por favor partilhe a normativa)? Seria visível para qualquer participante que a criança está privada de liberdade?

Quando a criança é privada de liberdade, utiliza vestuário normal.

Sim, a utilização de medidas de segurança/contenção é regulada pela LTE, e aplicam-se aos jovens internados em centros educativos.

As medidas preventivas e de vigilância visam assegurar a tranquilidade, disciplina e segurança do pessoal dos centros educativos e consistem em:

- a) Inspeções a locais e dependências individuais ou coletivas;
- b) Revistas pessoais, bem como às roupas e objetos dos menores internados (artigo 170.º da LTE).

Já as medidas de contenção autorizadas em centro educativo são as de:

- a) Contenção física pessoal;
- b) Isolamento cautelar (artigo 178.º e segs da LTE).

Não, não seria visível para qualquer participante que a criança está privada de liberdade.

13

2.16.6. O juiz encontra-se na sala de audiência quando a criança entra?

O juiz pode encontrar-se na sala de audiência quando o jovem entra ou entrar já depois de o jovem estar na sala.

2.16.7. A criança tem de se levantar?

Se o juiz entra depois do jovem na sala de audiência é usual levantar-se, tal como todos os outros intervenientes.

2.16.8. Alguém tem de permitir que a criança (ou outros participantes) se sentem?

É usual o próprio juiz ou o funcionário oralmente anunciar que os presentes se podem sentar, incluindo o jovem sobre o qual recai a suspeita da prática de ilícito classificado na lei penal como crime.

2.16.9. A criança tem de permanecer em pé durante a audiência?

Depende das situações, designadamente face à posição em que se encontra o microfone, mas usualmente o jovem suspeito da prática do ilícito de natureza criminal identifica-se em pé e presta declarações (se desejar não se remeter ao silêncio) sentado.

2.16.10. Existe algum tipo de discurso solene ou informação/explicações específicas fornecidas à criança antes de esta ter a oportunidade de falar? O que se diz neste momento?

O juiz tem de ler os factos imputados e deve prestar ao jovem algumas informações para este estar informado dos seus direitos e dos procedimentos.

2.16.11. A criança tem de fazer algum tipo de compromisso ou juramento antes de falar?

Não.

2.16.12. Quem formula as perguntas à criança? A criança responde diretamente ou através de uma terceira pessoa, por exemplo, advogado?

As perguntas são na fase do inquérito formuladas pelo MP e na fase jurisdicional formuladas sempre pelo juiz. O jovem responde diretamente aos magistrados. As questões colocadas pelo MP e pelo defensor devem sê-lo através do Juiz.

2.16.13. A criança pode consultar o seu advogado de defesa ou a sua família durante a audiência?

Sim.

2.16.14. Quem pode dirigir-se à criança durante o ato? Apenas o juiz, tanto o juiz quanto as partes (promotor/magistrado do Ministério Público e advogado de defesa) ou apenas as partes (promotor/magistrado do Ministério Público e advogado de defesa)? Existe uma ordem de quem interage com a criança?

O juiz.

2.16.15. Se outros profissionais (como assistentes sociais ou agentes de liberdade condicional) estiverem presentes na audiência, qual é o seu papel? Eles estão autorizados a falar com a criança?

Devem abster-se de o fazer, sem prejuízo de poderem ser autorizados pelo juiz a falarem com o jovem, designadamente nos casos em que este até manifeste esse desejo.

2.16.16. Se algum profissional apresentar um relatório durante a audiência, a criança pode interferir ou corrigir as informações ou conclusões?

O jovem pode pedir ao juiz para ser ouvido sobre o assunto.

2.17. Considera que a audição está estruturada de maneira formal ou está mais aberta a uma interação dialógica com a criança?

A audição está estruturada de forma a ser possível uma interação do juiz com o jovem, se a personalidade deste permitir.

2.17.1. Como caracterizaria o tom do diálogo e a atitude geral da audição? A criança deve responder estritamente às perguntas ou está autorizada a falar livremente sobre o que aconteceu? A interação é voltada para o ato ilícito ou, além disso, está aberta para contextualizar o comportamento da criança, sua condição familiar, seu processo educativo, experiências sociais e expressar alguns aspectos de sua subjetividade? O que promove esse diálogo, o que o dificulta, na sua opinião?

Dependendo da idade e da personalidade do jovem resultante das peças processuais bem como do crime cometido o tom do diálogo poderá ter de ser mais ou menos formal.

O jovem está autorizado a falar sobre o que aconteceu, podendo, ainda, contextualizar a sua condição familiar, processo educativo, experiências sociais, sendo certo que constando estes elementos já do relatório elaborado pela Direção Geral de Reinserção Social, essa contextualização não carece de ser muito pormenorizada, devendo tendencialmente complementá-la e não repeti-la.

A personalidade afável do jovem é promotora do diálogo enquanto a agressiva a dificulta. A necessidade de direção e controle do julgamento, quando o jovem revela uma personalidade desconforme ao direito e de desrespeito pelo tribunal exigirá por parte do juiz a adoção de um maior distanciamento exercido através de um formalismo mais acentuado.

15

2.17.2. É uma ocasião para o Juiz dar estritamente a oportunidade de cada parte falar, de acordo com as regras, a fim de tomar uma decisão, ou um momento que permita algum tipo de interação menos formal com a criança, com algum tipo de feedback sobre os prós e contras de seu comportamento, ou ainda, como parte de uma negociação de delação premiada, justiça restaurativa ou outra alternativa ao julgamento?

A audiência prévia é uma diligência onde usualmente a interação é menos formal comparativamente à audiência final (mais solene), pois esta última só tem lugar quando não foi possível obter o consentimento do jovem para a aplicação de medida não detentiva ou o MP requer a aplicação de medida de internamento em centro educativo, ou seja, em casos de cometimento de crimes mais graves ou em que o jovem denote um comportamento mais desconforme ao direito.

2.17.3. O Juiz ou qualquer outro profissional está autorizado a fazer alguma recomendação sobre como a criança deve se comportar?

O Juiz não está impedido de falar com jovem e recomendar-lhe certos comportamentos e atitudes.

2.18. A criança tem, durante a audiência, as mesmas garantias e garantias jurídicas e processuais que um adulto? Quais são as diferenças?

Tem mais garantias processuais do que um adulto.

2.19. Que proteções especiais estão disponíveis para evitar traumas para a criança (devido à natureza de uma audiência) que não estão disponíveis no tribunal penal regular para adultos?

O menor tem especialmente direito a:

- Ser acompanhado pelos pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto, salvo decisão fundada no seu interesse ou em necessidades do processo;
- A nomeação de defensor deve recair preferencialmente entre advogados com formação especializada;
- A ser ouvido apenas pelo Juiz;
- A ser acompanhado por um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o acompanhar em ato processual e, se for caso disso, proporcionar-lhe apoio psicológico necessário por técnico especializado;
- A deslocação e o transporte do menor para a audiência devem realizar-se de modo a assegurar, em todos os casos, o respeito pela sua dignidade e condições particulares de maturidade física, intelectual e psicológica e a evitar, tanto quanto possível, a aparência de intervenção de justiça.

16

3. Questões genéricas relativas à melhoria dos tribunais de juventude

3.1. No seu país, os juízes, procuradores e advogados de defesa beneficiam de formação inicial e contínua específica sobre os direitos das crianças em matéria de justiça juvenil e, especificamente, sobre a audição de crianças neste contexto?

Os juízes beneficiam de formação inicial e específica contínua sobre os direitos das crianças em matéria de justiça juvenil.

3.2. Gostaria de acrescentar algo sobre este tópico?

Não.

3.3. Há alguma proposta de reforma legal em curso sobre qualquer uma das questões acima referidas?

Desconheço.

3.4. Você teria alguma sugestão de melhora no atendimento de seu país?

Na minha prática judiciária e no tribunal onde exerci funções, a determinada altura, no edifício onde o Tribunal de Família e Menores se encontrava instalado foram também integrados (embora em piso distinto) o Tribunal de instrução criminal. Tal solução, por falta de outro espaço disponível é de todo lamentável, pois potencia a possibilidade de situações em que os presos (algemados dos processo de instrução criminal) e familiares destes se cruzem nos corredores ou antecâmaras de entrada para salas e gabinetes com crianças e jovens e familiares que estavam em trânsito para serem atendidos no Juízo de Família e Menores.

Um dos fatores favoráveis a um melhor acolhimento e atendimento seria instalar os tribunais de família em edifícios distintos dos juízos criminais ou da instrução criminal.

Questionnaire:

1. General description of the procedure and the system

1.1. What is the name of the Court/Court/Court of your country with jurisdiction for unlawful acts committed by children? Does the name vary between the different regions of your country? Does this Court also have jurisdiction for other matters? What?

In Portugal, in the 1st instance, the Court with jurisdiction to hear and decide on illegal acts committed by children and young people (between 0-16 years of age) is the District Court, Family and Juvenile Court (in Portugal there were 46 courts installed and in operation). Between 0-12 years the decisions are made in the context of the process of promotion and protection of children and young people in danger and in relation to young people between 12-16 in the educational guardianship process.

Young people, between 16 and 18 years old, if they commit crimes, are judged by the Criminal Court (the same that judges adult perpetrators of crimes).

The name of the District Court - Family and Juvenile Court does not vary between the different regions of Portugal.

The Family and Juvenile Courts also have jurisdiction for other matters, such as: Regulation of parental responsibilities (non-compliance; changes; limitations; inhibition); Promotion and protection of children and young people in danger; Adoptions; Investigation and challenge of paternity/maternity; Maintenance for older student children (up to 25 years old); Guardianship; Civil sponsorship; Divorces; Declarations of non-existence or annulment of marriage; Homestay; division of property following separation or divorce; rolling of common goods; maintenance to spouses.

1.2. What is the minimum age of criminal responsibility (MACR)?

The minimum age of criminal responsibility is 16 years.

1.3. Up to what age is a child subject to the jurisdiction of the specialized Court? Does your legislation provide for the possibility or possible obligation to treat a child under the age of 18 as an adult? If so, in what cases and in what way?

The child is subject to the jurisdiction of the Family and Juvenile Court in the matter:

- Criminal between 12 and 16 years of age, and the measure applied may extend to 21 years;
- Civil guardianship up to the age of 18, and in the processes of promotion and protection may extend until the age of 21 (if the young person so wishes) and in relation to maintenance obligations on the part of the parents until the age of 25, when the child continues to study.

Yes, the legislation provides for the possibility of a young person between the ages of 16 and 18 being treated as an adult in criminal procedural law when he has committed an act classified by criminal law as a crime, although a special regime should be applied to him (DL no. 401/82, of 23 September - Penal Regime Applicable to Young Delinquents).⁶

18

1.4. Does this Court retain jurisdiction regardless of age at the time of sentencing if the offence was committed before the age of 18?

The Family and Juvenile Court maintains the jurisdiction to judge the acts committed between the ages of 12 and 16 of the young person.

If, in the meantime, the young person between the ages of 16 and 18 commits other acts classified as a crime, he will be tried by the Common Court (Criminal Court), without prejudice to the existence of articulation between the Family Court and the Criminal Court, namely regarding the maintenance of the internment of the young person in an educational center, instead of being pre-emptively imprisoned in a prison (Article 27, no. 5 of the LTE - Law no. 166/99, of 14 September amended by Law no. 4/2015, of 15/01).⁷

1.5. Can you describe the general steps of the procedure?

⁶ Available for consultation at:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=226&tabela=leis

⁷ Available for consultation at:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis

Whenever there is news of the practice of facts qualified by the criminal law as a crime committed by a young person between 12 and 16 years old, the MP will have to institute an educational tutelary process governed by the Educational Tutelary Law where the investigation will be carried out (phase called investigation).

The young person is appointed as an unofficial defender who will accompany him in all the steps, since the assistance of a defender in any procedural act of the educational guardianship process is mandatory (Article 46-A of the LTE).

The hearing of the young person is always carried out by the judicial authority (Public Prosecutor or Judge), and the latter may designate a social service technician or other person specially qualified to accompany the young person in the procedural act and, where appropriate, provide the minor with the necessary psychological support by a specialized technician (Article 47 of the LTE).

In most cases, even when the young person is caught in the act of committing an offence classified as a crime, he cannot be arrested, but only identified, being certain that for this purpose he can never remain in the police station for more than 3 hours (Article 50(b) of the LTE).

In some cases of flagrante delicto, when the young person may be detained by law, he must be presented to the judge as soon as possible, but never to exceed forty-eight hours, in order to be questioned or subject to a precautionary measure.⁸

Detention out of flagrante delicto can only be ordered by a judge (Article 51(2) of the CPP) if the appearance of the young person cannot be ensured by the parents, legal representative or person who has de facto custody of the child.

Out of flagrante delicto the young person will be heard by the MP in the shortest time and this judicial authority will direct the investigation, assisted by criminal police agencies and social reintegration services. The hearing, however, may be waived where there is a case of preliminary filing and may be postponed in the interests of the child.

The MP will schedule a joint session of evidence that aims to examine contradictorily the evidence collected and the circumstances relating to the personality of the minor and his family, educational and social insertion, in order to justify the suspension of the process or the final order. In the joint session of proof is mandatory the presence of the minor and parents, legal representative or whoever has custody of him and the

⁸ The minor may only be arrested in flagrante delicto for an act classified as a crime punishable by imprisonment, without prejudice to the provisions of the following paragraph, but the detention shall be maintained only when the minor has committed an act classified as a crime against persons, to which corresponds a maximum, abstractly applicable sentence of imprisonment equal to or greater than three years or has committed an act qualified as a crime corresponding to a maximum, abstractly applicable penalty, equal to or greater than five years, or has committed two or more facts classified as crimes to which the maximum penalty corresponds, abstractly applicable, longer than three years, the procedure of which does not depend on a particular complaint or accusation.

defender. The Public Prosecutor's Office may also determine the appearance of other persons, including social service and social reintegration technicians.

If there is a need for a protective measure and the fact is classified as a crime punishable by imprisonment of a maximum of not more than five years, the Public Prosecutor's Office may decide to suspend the proceedings by submitting a plan of conduct (Article 84(1) of the LTE). The parents, legal representative or whoever has de facto custody of the minor are heard on the conduct plan. And the Public Prosecutor's Office may request the social reintegration services or the mediation services to prepare the conduct plan.

During the period of suspension, the Public Prosecutor's Office determines the continuation of the process if it finds that the conduct plan is not being observed. On the other hand, after the suspension period has expired and the conduct plan has been complied with, the Public Prosecutor's Office closes the investigation; otherwise, the investigation proceeds with the steps to which there is place, in principle, requesting the MP to open the jurisdictional phase.

The judicial phase is presided over by the judge and follows the adversarial principle (Article 92 of the LTE).

The judge dismisses the case when, the fact being classified as a crime punishable by imprisonment of a maximum of more than three years, he agrees with the proposal of the Public Prosecutor's Office to the effect that it is not necessary to apply a protective measure.

The Judge shall designate a day for a **preliminary hearing** if, having requested the application of a non-institutional measure, the ⁹nature and gravity of the facts, the urgency of the case or the proposed measure justify abbreviated treatment.

In this case the hearing is opened, the judge exposes the object and purpose of the act, in simple and clear language, in order to be understood by the minor, taking into account his age and degree of development.

Next: he interrogates the minor and asks him if he accepts the proposal; hears about the proposal from the parents, the legal representative or the person who has de facto custody of the child, the defender and, if present, the offender.

⁹ The following are protective measures: a) Admonition; (b) deprivation of the right to drive mopeds or to obtain permission to drive mopeds; c) Reparation to the injured party; (d) the performance of economic benefits or tasks for the benefit of the community; (e) the imposition of rules of conduct; (f) the imposition of obligations; (g) the frequency of training programmes; (h) educational accompaniment; i) Internment in an educational center.

2-is considered institutional measure provided for in point (i)) of the preceding paragraph and non-institutional the rest.

3-the measure of internment in educational center applies according to one of the following implementing regimes: a) open regime; (b) semi-open scheme; c) Closed regime.

If the agreement of all is obtained, the judge approves the proposal of the Public Prosecutor's Office.

If no consensus is reached, the judge may:

Seek consensus for another measure that it considers appropriate, except for the tutelary measure of internment, approving it;

When the judge considers the measure proposed by the Public Prosecutor's Office to be disproportionate or inappropriate or that there is no consensus on it, the judge determines the continuation of the process for a **final hearing (known as a trial)**, notifying the minor, the parents, legal representative or whoever has de facto custody and the defender that they can:

- a) Request due diligence, within 10 days;
- (b) plead, within the same period, or defer the allegation to the hearing;
- (c) indicate, within the same period, the evidence to be produced at the hearing, if they do not require due diligence.

At the hearing, the minor, the parents, the legal representative or whoever has de facto custody of the child shall be heard by the judge. Witnesses, experts and technical advisers are questioned directly by the Public Prosecutor's Office and the defender.

Once the evidence has been produced, the single judge pronounces a decision (sentence) when he or she deems it necessary to apply a non-detention measure. If the MP has requested the application of an educational guardianship measure involving deprivation of liberty (internment in an educational center), the hearing is always presided over by a judge of law and assisted by two social judges.

The presence of the minor at the session in which the decision is made public or read is mandatory, unless, in his interest, it is waived. The presence of the Public Prosecutor's Office and the defender is also mandatory.

The decision is explained to the minor and the reading of the decision is equivalent to its notification.

The young person is given the possibility of lodging an appeal under Article 121 of the LTE.

1.6. What are the opportunities for the child to be heard throughout the process?

In the Educational Guardianship process, the Youth is heard at all stages of the process.

1.7. Are there differences in how to proceed according to age or other criteria? Please specify.

No, young people between the ages of 12 and 16 are all heard in the same way, without prejudice to:

- The judge explain the object and purpose of the act, in simple and clear language, in order to be understood by the minor, taking into account his age and degree of development.
- The judge ensures that the evidence is produced in such a way as not to injure the sensitivity of the minor or other minors involved and that the course of the acts is accessible to them, taking into account their age and their degree of intellectual and psychological development.
- The judge may order the assistance of doctors, psychologists, other specialists or a person trusted by the child and determine the use of such technical or procedural means as he or she considers appropriate (Article 99 of the LTE).
- The judge may order that the minor be temporarily removed from the place of the hearing, when there are reasons to believe that his presence may affect him in his psychic integrity, diminish his spontaneity or impair his ability to reconstitute the facts;
- The judge, of his own motion or on request, may restrict, by reasoned order, the assistance of the public or determine that the prior hearing takes place to the exclusion of publicity, to ensure the normal functioning of the court, in particular in cases where the presence of the public is likely to affect the child mentally or psychologically.
- The judge, of his own motion or on request, may determine, by reasoned order, that the media, under the comination of disobedience, does not narrate or reproduce certain acts or parts of the process or disclose the identity of the minor.
- The judge, of his own motion or on request, may order that the preliminary hearing take place outside the premises of the court, taking into account, inter alia, the nature and gravity of the facts and the age, personality and physical and psychological condition of the child.

In addition, magistrates, lawyers and judicial officials wear professional dress at the **preliminary hearing**, except where the judge, of his own motion or on request, considers that he is not advised by the nature or gravity of the facts, the personality of the minor or the purpose of the guardianship intervention.

2. Court hearing

2.1. Is it mandatory for the child to participate in the hearing or is it optional? Is the child invited or summoned to the hearing?

The participation of the young person in the hearing is always mandatory (without prejudice to the fact that he has the right to remain silent) and he is always summoned.

2.2. Is this summons made jointly with the parent/representative or does the child receive a separate invitation/summons? Is this summons made in child-friendly language? Can you please add a copy of this document?

The participation of the minor in any procedural steps, even if under detention or custody, is done in such a way that he feels free in his person and with the minimum of embarrassment.

At any stage of the proceedings, the minor is particularly entitled to:

- Be assisted by a specialist in psychiatry or psychology whenever requested, for the purpose of assessing the need for application of a protective measure;
- Be assisted by a defender in all procedural acts in which he participates and, when detained, communicate, even in private, with him;
- Be accompanied by parents, legal representative or person who has de facto custody, unless a decision is based on their interest or the needs of the process.

Thus, the summons of the young person is made separately from that sent to the parents and to the defender.

(I don't have a copy of the documents).

2.3. Are there separate entrances and accesses for the child and other persons (professionals, victims and witnesses) to the room where the child is heard?

23

In the Court where he was in office, there were separate entrances and accesses for the child and other persons (professionals, victims and witnesses) to the room where the child is heard.

2.4. Is there a specific waiting room assigned to the child, separate from other people (especially victim and witnesses of the same case; any adults)? Can you share a photo of this place, if any?

Yes, there is a specific waiting room assigned to the child, separate from other people.
(I don't have a photograph).

2.5. If children are brought by the police from places of detention, are they transported separately from adults? Do they have to wait in cells? If so, under what conditions (e.g. cells are individual or collective, is there separation from adults, etc.)?

In the Family and Juvenile Court, young people between the ages of 12 and 16, if they had been preventively admitted to an educational center and needed to be heard in a final hearing, were transported separately from adults. Very rarely they had to wait in individual cells (if they were dangerous) and were always separated from adults, but they usually waited in an individual space for stagecoach.

Young people between the ages of 16 and 18 might have to be transported along with adults, but would wait in individual cells.

2.6. Is there a space where the child and his/her support persons can meet confidentially before and after the hearing?

Yes.

2.7. Where is the hearing held? In the courtroom, in the offices, in another room (if so, please specify)? If multiple options apply, what situation will determine the difference in approach?

In the course of the investigation (hearing of the young person and in the joint session), as well as in the judicial phase (prior hearing), as a rule, the young person is heard in the office of the magistrates, the MP or the judge.

In a final hearing (trial) in the courtroom, due to the more solemn character of the act, considering the gravity of the measure that the MP asked to be applied (as a rule internment in an educational center), the circumstance that it was not possible to reach a consensus in the previous hearing (when the MP proposed the application of non-custodial measures) and the need to make the social judges intervene (internment measure).

2.8. Are there differences in terms of accommodation between the hearing environment of these children compared to a hearing environment of the Family Courts (or child protection, or a child victim/witness)?

Sometimes there could be differences in the accommodation environment of the young person who needs protection from the aggressor, especially when the latter is violent and it is necessary to place him in a cell, a situation never applicable to young people in need of protection alone. As a rule, however, young aggressors and child victims were accommodated in similar spaces (but always in different and distant places).

2.9. Are there differences in relation to the courtroom compared to a regular (adult) criminal courtroom?

They may exist, because the rooms of regular criminal hearing tend to be larger than those of the Family Court and minors.

2.10. Are the hearings recorded in audio or video? Does this option exist?

Auditions are recorded in audio.

2.11. Who should, or can, participate in the court hearing? If there are differences according to the situation, please specify.

The young person is summoned to participate in the court hearing just like his or her advocate and will participate. The parents can attend and in that case the judge will hear them.

2.12. Can you share a photo of the courtroom, specifying where each person sits? (or provide a drawing of the space, if it is not possible to present photo)



25

2.13. Is there any information material to explain to the children who will participate in the hearing and how it will go? Can you please share it/them?

Yes, a local organization has also produced an explanatory material for children: <https://iacrianca.pt/justice-youthopia/recursos-para-download/>

And this information can also be provided by the defender, the court clerk or even the judge orally and will be tendentious.

2.14. Who normally listens to the child in juvenile justice proceedings? Is it the Judge or another professional? If it is another professional, does the child have the right to be heard by the judge? Under what circumstances?

It is the judge who always listens to the young person in juvenile justice proceedings. The young person always has the right to be heard by the judge and is always heard by him.

2.15. Are there guidelines or protocols on how to interact with the child? Can you please share it? Do those who interact with the child receive specific training on this?

Judges must attend specialised training where good practice is imparted.

2.16. Can you describe the ritual? (Some guiding questions are below)

2.16.1. Does the judge wear a toga during the hearing? Would it be different in a family court? And in an adult criminal courtroom? Can you please share a photo?

The judge must wear the beca during the hearing (trial) in all cases (criminal, civil, work, administrative, family and minors, educational guardianship, etc.).

At the preliminary hearing (educational guardianship) the judge, of his own motion or on request, may consider that it is not advised by the nature or gravity of the facts, by the personality of the minor aggressor or by the purpose of the guardianship intervention, the use of the beca, as well as decide in the same way when before children in civil guardianship proceedings (example of promotion and protection and regulation of the exercise of parental responsibilities). At the final hearing of the educational guardianship case the career judge uses beca, but not the social judges, as in an adult criminal court.

26

2.16.2. Do the Public Prosecutor and the defense attorney have to wear a gown or wear special clothes?

Yes, at the final hearing, and as a rule (according to LTE) at the prior hearing.

2.16.3. Who else is allowed to attend the hearings?

As the educational guardianship process is secret until the order designating the date for the preliminary hearing or for the final hearing at the stage of the inquiry (secret) only the young person, parents (legal representatives, de facto guardian) and defender can be present at the hearings that take place at the inquiry stage.

At the judicial stage, since the proceedings are public, any person may attend the hearings, although the proceedings are publicised with respect for the personality of the child and his or her private life, and his or her identity must, as far as possible, be preserved (Article 41 of the LTE).

2.16.4. Are there any dress restrictions for the child, his/her parents or non-legal professionals to enter the courtroom?

There are no legal restrictions, but the Magistrate may require that certain garments not be worn in the courtroom (e.g., swimsuits; beach slippers, short shorts that expose

the butt; transparent clothing that reveals the nipples or breasts) or require that certain parts of the body be covered (chest; back; genitals);

2.16.5. When the child is deprived of liberty, does he wear normal clothing or uniform? What kind of security measures/containment measures can be adopted? Is its use regulated by law (if so, please share the rules)? Would it be visible to any participant that the child is deprived of liberty?

When the child is deprived of liberty, he wears normal clothing.

Yes, the use of safety/containment measures is regulated by LTE, and they apply to young people admitted to educational centres.

Preventive and surveillance measures are intended to ensure the tranquility, discipline and safety of the staff of educational centres and consist of:

- (a) inspections of individual or collective sites and premises;
- b) Personal searches, as well as the clothes and objects of interned minors (Article 170 of the LTE).

27

The containment measures authorized in an educational center are:

- (a) personal physical restraint;
- (b) precautionary isolation (Article 178 et seq. of the LTE).

No, it would not be visible to any participant that the child is deprived of liberty.

2.16.6. Is the judge in the courtroom when the child enters?

The judge may meet in the courtroom when the young person enters or enter after the young person has been in the room.

2.16.7. Does the child have to stand up?

If the judge enters after the young person in the courtroom it is customary to get up, as do all the other speakers.

2.16.8. Does anyone have to allow the child (or other participants) to sit?

It is usual for the judge himself or the official orally to announce that those present may sit, including the young person on whom the suspicion of the practice of an offense classified in criminal law as a crime falls.

2.16.9. Does the child have to stand during the hearing?

It depends on the situations, namely in view of the position in which the microphone is, but usually the young person suspected of committing the criminal offense identifies himself standing and makes statements (if he wishes not to refer to silence) sitting.

2.16.10. Is there any kind of solemn speech or specific information/explanations provided to the child before the child has the opportunity to speak? What is being said at the moment?

The judge must read the facts charged and must provide the young person with some information so that he is informed of his rights and procedures.

2.16.11. Does the child have to make some kind of commitment or oath before speaking?

No.

2.16.12. Who asks the child the questions? Does the child respond directly or through a third person, e.g. lawyer?

The questions are at the stage of the inquiry formulated by the MP and at the judicial stage always formulated by the judge. The young man answers directly to the magistrates. The questions posed by the MP and the defender must be raised through the Judge.

2.16.13. Can the child consult his defence lawyer or his family during the hearing?

Yes.

2.16.14. Who can address the child during the act? Only the judge, both the judge and the parties (prosecutor/prosecutor and defense lawyer) or only the parties (prosecutor/prosecutor and defense lawyer)? Is there an order of who interacts with the child?

The judge.

2.16.15. If other professionals (such as social workers or probation officers) are present at the hearing, what is their role? Are they allowed to talk to the child?

They shall refrain from doing so, without prejudice to the fact that they may be authorised by the judge to speak to the young person, in particular in cases where the young person even expresses his wish.

2.16.16. If a professional presents a report during the hearing, can the child interfere or correct the information or conclusions?

The young person can ask the judge to be heard on the matter.

2.17. Do you consider that hearing is structured in a formal way or is it more open to a dialogical interaction with the child?

The hearing is structured in such a way that it is possible for the judge to interact with the young person, if the personality of the latter allows.

2.17.1. How would you characterize the tone of the dialogue and the general attitude of the hearing? Should the child strictly answer the questions or is he allowed to speak freely about what happened? Is the interaction focused on the illicit act or, in addition, is it open to contextualize the child's behavior, his family condition, his educational process, social experiences and express some aspects of his subjectivity? What promotes this dialogue, what hinders it, in your opinion?

29

Depending on the age and personality of the young person resulting from the pleadings, as well as the crime committed, the tone of the dialogue may have to be more or less formal.

The young person is authorized to talk about what happened, and can also contextualize his family condition, educational process, social experiences, being certain that these elements already appear in the report prepared by the General Directorate of Social Reintegration, this contextualization does not need to be very detailed, and should tend to complement it and not repeat it.

The affable personality of the young man is a promoter of dialogue while the aggressive one hinders it. The need for direction and control of the trial, when the young person reveals a personality that does not conform to the law and disrespect for the court, will require the judge to adopt a greater detachment exercised through a more accentuated formalism.

2.17.2. It is an occasion for the Judge to give strictly the opportunity for each party to speak, according to the rules, in order to make a decision, or a moment that allows some kind of less formal interaction with the child, with some kind of feedback on the pros and cons of his behavior, or even, as part of a plea bargain, restorative justice or another alternative to trial?

The prior hearing is a diligence where usually the interaction is less formal compared to the final hearing (more solemn), because the latter only takes place when it was not possible to obtain the consent of the young person for the application of a non-detention measure or the MP requires the application of a measure of internment in an educational center, that is, in cases of more serious crimes or in which the young person denotes a behavior more inconsistent with the law.

2.17.3. Is the Judge or any other professional authorized to make any recommendations on how the child should behave?

The Judge is not prevented from talking to young people and recommending certain behaviors and attitudes.

2.18. Does the child have, during the hearing, the same legal and procedural guarantees and guarantees as an adult? What are the differences?

It has more procedural guarantees than an adult.

2.19. What special protections are available to prevent trauma to the child (due to the nature of a hearing) that are not available in the regular adult criminal court?

The minor is especially entitled to:

- Be accompanied by parents, legal representative or person who has de facto custody, unless a decision is based on their interest or the needs of the process;
- The appointment of a lawyer should preferably fall between lawyers with specialized training;
- To be heard only by the Judge;
- To be accompanied by a social service technician or other person specially qualified to accompany him in the procedural act and, where appropriate, to provide him with the necessary psychological support by a specialized technician;
- The movement and transport of the minor to the hearing must be carried out in such a way as to ensure, in all cases, respect for his dignity and particular conditions of physical, intellectual and psychological maturity and to avoid, as far as possible, the appearance of intervention of justice.

3. General issues concerning the improvement of juvenile courts



3.1. In your country, do judges, prosecutors and defence lawyers benefit from specific initial and continuing training on children's rights in the field of juvenile justice and, specifically, on the hearing of children in this context?

Judges shall benefit from initial and specific continuing training on children's rights in juvenile justice matters.

3.2. Would you like to add something on this topic?

No.

3.3. Are there any legal reform proposals underway on any of the above issues?

Unknown.

3.4. Would you have any suggestions for improvement in the care of your country?

In my judicial practice and in the court where I worked at a certain time, in the building where the Family and Juvenile Court was located, the Court of Criminal Investigation was also integrated (albeit on a different floor). Such a solution, for lack of other available space is completely regrettable, because it enhances the possibility of situations in which prisoners (handcuffed from the criminal investigation process) and their families cross paths in the corridors or antecameras of entrance to rooms and offices with children and young people and family members who were in transit to be attended in the Family and Minors Court.

One of the factors favorable to a better reception and service would be to install the family courts in buildings distinct from the criminal courts or the criminal investigation.